

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP/SECOM

**ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITANTE “CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.”

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 008/2025 SECOM¹, para apreciar o opinativo técnico emitido pela Subcomissão Técnica e decidir acerca do recurso interposto pela empresa CDI Comunicação Corporativa LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “CDI”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no bojo da Concorrência Pública nº 006/2024.

Considerando que o recurso envolve a parte técnica das propostas julgadas pela Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital (“4.7 Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Contratação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas que serão julgadas pela subcomissão técnica, sendo que ambas serão compostas por 3 (três) membros distintos cada qual.”)

Assim, o presente tem por objetivo analisar o conteúdo do opinativo técnico da Subcomissão Técnica em sede de julgamento dos recursos administrativos interpostos, e exarar decisão a respeito.

Ainda, conforme o item 8.1.2 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do

¹ Que revogou a Resolução nº 030/2024 – SECOM.

ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido enviado para o e-mail licitacoes-secom@secom.pr.gov.br na data de 23/01/2025, portanto, tempestivamente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES PRIDEA, APEX E APPROACH

Aduz a Recorrente que as propostas técnicas (via não identificada) das empresas Pridea Comunicação Ltda. e Apex Comunicação Estratégica Ltda., ao apresentarem destaques gráficos em negrito em títulos e subtítulos deveriam ser desclassificadas, considerando que isso violaria o princípio da vinculação ao Edital. Já em relação à licitante Approach Comunicação Integrada Ltda., a Recorrente afirma que aquela apresentou quadros e recursos gráficos em subquestito que isso não era permitido.

Além disso, também pontua que esta Comissão Especial de Licitação, em resposta a questionamento, afirmou que não seria permitida a inserção de negrito, itálico e texto sublinhado no texto da proposta técnica.

A esse respeito, manifestou-se a Subcomissão Técnica em seu opinativo no sentido de que tais elementos de formatação não têm o condão de “*macular as*

condições de igualdade do pleito” e que “a avaliação e pontuação atribuída baseou-se integralmente no conteúdo dos textos submetidos a esta Subcomissão Técnica, de forma imparcial”.

Situações dessa natureza devem ser analisadas e ponderadas diante do caso concreto, como é possível extrair do item 13.8 do Edital, segundo o qual “13.8 A Comissão poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta (...)”.

Ora, para preservar a competitividade do certame e evitar desclassificações fundadas em aspectos meramente formais é que o corpo de avaliadores fará a análise individualizada das propostas, relevando inconformidades que não levam à identificação inequívoca do texto. Assim, na ausência de elementos desniveladores da igualdade de condições no certame, a Subcomissão deve seguir com o procedimento.

Situação diversa, que demandaria intervenção e até mesmo desclassificação de proponentes é quando se verifica risco real à isonomia da licitação. Nos casos em apreço, a inserção de formatação diversa, ainda que fora da conformidade determinada em Edital, bem assim como utilização de recursos gráficos fora do subquesito do Raciocínio Básico não foram suficientes para desequilibrar a disputa, tampouco propiciou revelação da autoria das propostas.

Em suas contrarrazões ao recuso apresentado pela concorrente, a licitante Pridea sustenta que “(...) não é qualquer formalidade diminuta que pode ocasionar a identificação de um licitante, afinal, se o contrário fosse, corriqueiramente não restariam, em certames desse jaez, número expressivo de competidores para disputarem naquilo que realmente importa à aferição de suas competências: a capacidade técnica para atendimento às obrigações contratuais vindouras”.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda que cogente e de relevância inegável no procedimento, não pode ser utilizado para subverter sua própria finalidade, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça²: “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”, sendo certo que o formalismo em excesso poderá prejudicar o interesse público que motivou a licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por CDI Comunicação Corporativa LTDA., pois presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, acatando a integralidade do opinativo da Subcomissão Técnica.

Destarte, submete-se a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

Eder Franquito da Costa

Presidente da Comissão de Licitação

(assinatura eletrônica)

Melissa Zampronio

Membro suplente da Comissão de Licitação
– SECOM

(assinatura eletrônica)

Anderson da Cruz Martins

Membro da Comissão de Licitação – SESP

2 STJ. MS nº 5869/DF. 1ª Sessão.



ePROTOCOLO



Documento: **AtadeanaliseRecursoComissaoEspecialdeLicitacaoCDI.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 26/02/2025 17:33 Local: SECOM/UCL, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 26/02/2025 18:24 Local: SECOM/UCL.

Assinatura Simples realizada por: **Anderson da Cruz Martins (XXX.213.158-XX)** em 27/02/2025 11:22 Local: SESP/DG/NCS.

Inserido ao protocolo **22.438.149-2** por: **Melissa Zampronio** em: 26/02/2025 17:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b6a676cfb182d7ef2b15e40eaf8fe48b.